

.....A. I. N° - 019358.0701/08-1
AUTUADO - RUMO CERTO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE VASCONCELOS
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 16.12.2008

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJJ N° 0322-02/08

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que a mercadoria seria entregue em local diverso do indicado na nota fiscal. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/07/2008, exige ICMS no valor de R\$5.748,60, acrescido de multa de 100% em decorrência da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária ou do percurso sobre mercadorias acompanhadas de documentação fiscal procedentes de outro Estado sem destinatário certo na Bahia, para comercialização ou outros atos de comércio. Mercadorias a serem comercializadas em destinatário diverso do indicado em documento fiscal de origem.

No campo da “Descrição dos fatos” consta que: Falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, RJ, ou seja, 100 unidades de monitores LDC de vídeo de 17”, modelo W 1752t (W 1752T-PFAWZ), conforme Nota Fiscal nº 050157, de 18/07/2008, emitida pela empresa “All Nations Comércio Exterior Ltda.”, as quais embora destinadas a empresa Chipet Computadores Ltda., localizada em Ilhéus/Ba, seriam entregues em vitória da Conquista/Ba. Segundo o motorista, Sr. Valdomiro José dos Santos, a empresa de Ilhéus não teria recebido e as mercadorias iriam posteriormente para Salvador/BA, o veículo transportador foi interceptado na Rodovia BA 416, sentido Itapetinga-Vitória da Conquista/Ba, no extinto Posto Fiscal, hoje 4^a Cia da Polícia Militar.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fls. 18 e 19, esclarecendo que o motorista carregou o caminhão no dia 21/07/08, na Braspress Transportes Urgentes, com mercadorias remetidas pela All Nation Comércio Exterior Ltda., localizada no Rio de Janeiro, destinada a Chipnet Computadores Ltda., localizada em Ilhéus. Deslocando-se então para a cidade de Ilhéus para proceder a entrega, o motorista foi informado que a mesma não poderia ser entregue em seu destino, pois a empresa remetente das mercadorias, informou a Braspress que a nota fiscal foi faturada de forma errada, e que seu destino real seria a filial da Chipnet na cidade de Salvador. Após receber esta informação, o motorista retornava com a mercadoria para a Braspress em Vitória da Conquista, quando foi abordado pela fiscalização.

Aduz que em momento algum a Rumo Certo Transportes e Serviços Ltda. teve a intenção de burlar o fisco. Frisa que as mercadorias encontravam-se em prefeito estado, sem nenhuma caixa a mais ou a menos, o comprovante de entrega não foi assinado, conforme mostra a nota fiscal original, fato esse que deixa claro que não houve intenção de fraude.

Salienta que as mercadorias (monitores de Led) gozam de benefício fiscal, redução de base de cálculo em 58,828%, conforme inciso V, artigo 87, do RICMS/97, de forma que a carga tributária

incidente corresponda a 7%, inclusive em caso de autuação. Portanto, a alíquota de venda do Rio de Janeiro é 7%, não gerando nenhuma diferença a recolher.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 27 a 29, o auditor designado chama a atenção para o fato da ação fiscal realizada sobre a Rumo Certo, quando o Conhecimento de Transporte foi emitido pela Braspress, embora o verdadeiro transportador, provavelmente sub-contratado, seja a transportadora sobre a qual se deu a ação fiscal; o fiel depositário é a Braspress que, documentalmente, aparece como o transportador, questão que não foi tratada pela defesa, apesar de alguma estranheza que cause a quem busque compreender o processo.

Frisa que o argumento da defesa é que a All Nations faturou a nota fiscal de forma equivocada e que o destino real das mercadorias seria a filial da Chipnet de Salvador e não a matriz em Ilhéus. Diz que pediu à defesa que comprovasse o tal alegação mediante juntada de declaração do remetente assumindo explicitamente seu erro, o que foi atendido, conforme correspondência da Chipnet enviada a All Nations, datada de 21 de julho de 2008, antes de iniciada a ação fiscal, autorizando entregar o material da Nota Fiscal nº 50.157 em Salvador.

Ressalta que, de acordo com o artigo 201, § 6º, inciso II, do RICMS/97, não se admite sequer carta de correção para alterar o remetente ou destinatário. Neste caso, de posse da informação que a mercadorias seria entregue em outro estabelecimento, o que significa, nos termos do artigo 42, do mesmo regulamento, que seria entregue em estabelecimento diversos do constante no documento, pois a filial é autônoma em relação à matriz. Assim, deveria ter sido emitida outra nota fiscal, com o destinatário correto. Nos termos da declaração, a mercadoria seria entregue com o mesmo documento.

Em relação a formação da base de cálculo, informa que foi aplicada a MVA de 20% sobre o valor consignado no documento fiscal, aplicada alíquota de 17% e, após utilizado do crédito destacado na nota fiscal, foi obtido o imposto a pagar de R\$5.748,60. Salienta que a defesa insurge-se contra este procedimento contrastante com o previsto no artigo 87, inciso V, do RICMS/97, entende ser procedente o argumento defensivo, em relação a redução da base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 7% e, caso seja devido o ICMS, o valor devido seria de R\$600,60, considerando a alíquota de 7%.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização de Trânsito, sob a alegação da entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

Em sua defesa o autuado reconhece que as mercadorias estavam destinadas a empresa Chipnet Computadores Ltda., localizada em Ilhéus e quando do deslocamento para a cidade de Ilhéus, para proceder a entrega das mercadorias, o motorista foi informado que não poderia ser entregue em seu destino, pois a empresa remetente, informou a Braspress que a nota fiscal foi faturada de forma errada, e que seu destino real seria a filial da Chipnet na cidade de Salvador. Após receber esta informação, o motorista retornava com a mercadoria para a Braspress em Vitória da Conquista, quando foi abordado pela fiscalização.

Logo, na presente lide não resta dúvida quanto ao fato de que a mercadoria seria entregue em local diverso do indicado no documento fiscal.

O RICMS/BA estabelece no § 6º do artigo 201 que as chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário. No presente caso, entendo que houve mudança no destinatário, uma vez que consta na citada carta que a

mercadoria deveria ser entregue na “cooperativa Agrícola de Juazeiro Bahia Resp. Ltda.”, localizada em Juazeiro – Bahia.

O argumento defensivo de que as mercadorias gozam de redução da base de cálculo, entendo que deve ser acolhido, uma vez que o artigo 87, inciso V, do RICMS/97, estabelece que é reduzida a base de cálculo das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no Anexo 5-A, em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%.

Ressalto que, auditor fiscal estranho ao feito, designado a prestar informação reconheceu a procedência da alegação defensiva, tendo refeitos os cálculos em conformidade o previsto no artigo 87, inciso V, do RICMS/97, apurando o imposto devido no valor de R\$ 600,60, com o qual concordo.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$600,60.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019358.0701/08-1, lavrado contra **RUMO CERTO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$600,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR